

Emenda nº 151

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, em razão da justificacão apresentada e considerando-se que ela aprimora a redacão do projeto.

Emenda nº 152

Proponente: Desembargador Eduardo Andrade

Parecer da Comissão:

A pauta de julgamento, segundo o atual regimento, é organizada pela classe de feitos, obedecida a ordem numérica crescente.

A redacão do dispositivo no projeto é a mesma, sendo que essa ordem leva em conta a antiguidade dos relatores.

A emenda quer dar ênfase à antiguidade do relator, suprimindo a ordem numérica crescente.

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da subemenda nº 1 à Emenda nº 152, como segue:

“Art. 93 – A pauta de julgamento será organizada pela classe de feitos mais antigos, exceto os que possuem prioridade legal ou regimental, obedecida a ordem numérica crescente e a antiguidade do relator.”

A subemenda apresentada torna explícita a obrigatoriedade de elaborar-se a pauta de julgamento com os processos mais antigos, exceto os que possuem prioridade, bem como observando-se a ordem numérica crescente dos feitos pautados, de acordo com a antiguidade do relator.

Emenda nº 153

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois o CPC preceitua que é o revisor que pedirá dia para julgamento. Ademais, o projeto já prevê, no art. 77, que o relator sugerirá a data da sessão para julgamento pelo sistema eletrônico, bem como o art. 83, inciso II, dispõe que o relator pedirá designação de dia para o julgamento, não sendo o caso de revisão obrigatória. Também é necessário anotar que a emenda pressupõe a perenidade do programa Themis quando se sabe que ele é transitório, como tudo no âmbito da informática. A Comissão reforça seu entendimento no sentido de que a

disposição do art. 77 é mais correta.

Emenda nº 154

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois os arts. 92 e seguintes do projeto tratam da pauta de julgamento, de sua publicação e da intimação dos advogados das partes com a publicação. Como as intimações dos membros do Ministério Público e Defensores se faz de outra forma, não há necessidade de se criar um parágrafo para mencionar o que a lei já faz.

Emenda nº 155

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, tendo em vista a pertinência da justificação. Assim, vale anotar que a emenda é oportuna porque, respeitado o prazo legal, nada impede a elaboração e publicação de pauta complementar.

Emenda nº 156

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, tendo em vista a pertinência da justificação.

Emenda nº 157

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda propõe alteração da ordem dos incisos do art. 97 do projeto, pois, com toda razão, argumenta que desde a implantação do Sistema Themis a conferência e assinatura de acórdãos ocorre logo após o julgamento dos processos.

Entretanto, há câmaras que não implantaram o sistema. Desse modo a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da subemenda nº 1 à Emenda nº 157, como segue:

Inclua-se no art. 97 o seguinte dispositivo:

“Parágrafo único: Nas sessões realizadas pelo sistema eletrônico, os acórdãos dos processos julgados serão assinados digitalmente, nos termos do art. 110” deste regimento.”.

Emenda nº 158

Proponente: Desembargador Eduardo Andrade

Parecer da Comissão: Emenda 158 – 1ª Parte:

A Comissão considera que a redação do dispositivo do projeto está em consonância com a jurisprudência da Corte incumbida de interpretar a norma federal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a correta exegese do art. 565 do CPC é no sentido de dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim de benefício, a ser concedido mediante o prudente alvedrio do juiz. A Comissão registra o REsp nº. 775.255/RJ, que menciona todos os demais precedentes daquele Sodalício no mesmo sentido.

A emenda sob exame, ao contrário, pretende conferir ao advogado direito potestativo de ver deferido seu requerimento de adiamento com preferência para a sessão imediata, retirando do juiz a possibilidade de indeferir, ainda que não tenha sido alegado qualquer motivo relevante para o pedido. Além disso, considera-se que a emenda proposta impediria a celeridade preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Ademais, o adiamento é possível desde que fundamentado em motivo relevante.

Pelo exposto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA que conhece como sendo Emenda nº 158, 1ª parte.

Parecer da Comissão: Emenda 158 - 2ª Parte:

A Comissão entende que a proposta aprimora o texto e OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA. Registre-se que esta é conhecida como sendo Emenda nº158, 2ª parte, que se refere ao art. 98, § 1º, inciso II, do projeto.

Emenda nº 159

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da subemenda nº 1 à Emenda nº 159, como segue:

O § 1º do art. 98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 98.....

§ 1º. A preferência poderá ser concedida:

I – no caso de sustentação oral:

a) para a mesma sessão, quando requerido por uma das partes;

b) para a sessão imediata:

1) desde que o requeiram os advogados de todos os interessados;

2) quando o relator deferir requerimento fundamentado em motivo relevante.”.

Emenda nº 160

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois o seu acolhimento criaria privilégio sem qualquer fundamento legal.

Emenda nº 161

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando que o objeto da Emenda nº 164 é mais abrangente e recebeu parecer em parte favorável para regular a sustentação oral em agravo.

Emenda nº 162

Proponentes: Desembargadores: Selma Marques e Fernando Caldeira Brant

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando que o objeto da Emenda nº 164 é mais abrangente e recebeu parecer em parte favorável para regular a sustentação oral em agravo.

Emenda nº 163

Proponente: Desembargador Roney Oliveira

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando que o objeto da Emenda nº 164 é mais abrangente e recebeu parecer em parte favorável para regular a sustentação oral em agravo.

Emenda nº 164

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A redação que consta do projeto prevê a sustentação oral em agravo de instrumento pelo prazo de 7 minutos. A emenda tem por objetivo somente permitir a sustentação oral na forma prevista na norma processual, o que atualmente não contempla o agravo de instrumento e os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 554 do Código de Processo Civil. Convém anotar que a emenda vem na senda de matéria tormentosa. De um lado, o CPC a não permitir sustentação oral em agravo de instrumento. De outro, o art. 5º, LIV, da Constituição da República, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa. Também são relevantes as questões relativas à prescrição, à decadência, à falência, à recuperação judicial e ao agravo contra julgamento monocrático de apelação e reexame necessário.

No projeto de lei do Código de Processo Civil, há previsão para a sustentação oral nos agravos de instrumento que impugnarem decisão relacionada às tutelas de urgência e evidência, denominadas de diferenciadas (tutelas antecipadas e cautelares), porém se trata de *lege ferenda*.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nº 1.105-7 e 1.127-8 (DOU de 26-5-2006), declarou a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º da Lei 8.906/94 (sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido).

Desse modo, é de se convir que não haja previsão legal do advogado proferir sustentação oral em agravos, embargos de declaração e reexames necessários. Entretanto, a Comissão considera que não haveria óbice para previsão de sustentação oral em agravo decorrente de norma regimental, por absoluta falta de prejuízo a qualquer das partes.

Por outro lado, tem-se que a diferença de tempo para sustentação oral não seria razoável, pois a padronização de procedimentos otimiza a prestação jurisdicional e evita distorções, principalmente nas hipóteses relacionadas a decisões concessivas e denegatórias de tutela antecipada e cautelar, que geram consequências imediatas.

Ademais, o § 1º proposto prestigia o contraditório, a ampla defesa e a celeridade processual, sendo também previsto no projeto de Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional. A sustentação oral em caso de preliminar deduzida de ofício por integrante também merece a atenção. Por tais motivos, a Comissão entende ser necessário o ajuste de redação da proposta, pois o prazo total para sustentação oral deve ser respeitado.

Assim a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da seguinte Subemenda nº 1 à Emenda 164:

O art. 100 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do § 1º, reenumerados os demais:

“Art. 100. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes, ressalvados os prazos especiais fixados em lei:

I - nas hipóteses previstas na legislação processual;

II - no agravo de instrumento e no interno, exclusivamente, de decisão que:

a) conceder ou não de tutela antecipada e medida cautelar;

b) decretar falência ou deferir pedido de recuperação judicial;

c) pronunciar a prescrição ou a decadência;

d) julgar monocraticamente a apelação ou o reexame necessário.”

“Art. 100.....

§ 1º. Havendo questão preliminar, arguida de ofício por qualquer integrante do órgão julgador, se presentes advogados inscritos para sustentação oral, deverá ser concedida a palavra pelo prazo de até 5 (cinco) minutos para cada parte manifestar-se sobre a questão, após o que, rejeitada a preliminar, o prazo restante será devolvido para prosseguimento da sustentação oral.”

Emenda nº 165

Proponentes: Desembargadores: Valdez Leite Machado e Rogério Medeiros

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando-se que o objeto da Emenda nº 164 é mais abrangente e recebeu pareceres em parte favoráveis para regular a sustentação oral em agravo.

Emenda nº 166

Proponente: Desembargador Marcelo Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando-se que o objeto da Emenda nº 164 é mais abrangente e recebeu pareceres em parte favoráveis para regular a sustentação oral em agravo.

Emenda nº 167

Proponente: Desembargador Barros Levenhagen

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando-se que o objeto da Emenda nº 164 é mais abrangente e recebeu pareceres em parte favoráveis para regular a sustentação oral em agravo.

Emenda nº 168

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A emenda revela-se impertinente porque o gênero “advogado” abrange várias espécies, inclusive o defensor público. Por isto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 169

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A norma deve conter a regra e não a exceção e a regra é que os votos sejam dados na sequência apresentada no art. 102 do projeto: relator, revisor, e vogal, que seguem a ordem decrescente da antiguidade. A exceção não pode ser tomada como regra. Por tais motivos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 170

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é pertinente, até mesmo para facilitar a elaboração da pauta da sessão seguinte, cujo prazo para publicação, no caso de sessão semanal, é muito curto. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 171

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão entende que a linguagem do projeto deve ser padronizada, pelo que a emenda é pertinente. Entretanto, pode ocorrer a participação de juiz de direito convocado. É preferível, pois, adotar o termo “juízes”, motivo pelo qual OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da subemenda nº 1 à Emenda nº 171 que apresenta:

O art. 104 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, com o pronunciamento dos juízes, inclusive o vencido.”.

Emenda nº 172

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda é pertinente porque o projeto não contemplou a importante exceção apontada pelo autor da proposta. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA.

Emenda nº 173

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A emenda revela-se impertinente porque o gênero “advogado” abrange várias espécies, inclusive o defensor público. Por isto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 174

Proponente: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira

Parecer da Comissão:

O projeto não trata da possibilidade de sustentação oral em caso de agravos de instrumento, interno e regimental, porque o atual Código de Processo Civil não prevê a sustentação oral nesses recursos conforme dispõe o seu art. 554. A Comissão, ao exame de diversas propostas de alteração do art. 100 do projeto, houve por bem adotar uma posição que considera a mais oportuna, traduzida na Subemenda n.º 1 que ofereceu à Emenda n.º 164, a cujo parecer ora se reporta.

A Comissão reconhece a procedência da preocupação ínsita à emenda sob exame, mas entende não haver necessidade de explicitar os casos em que se

admitirá sustentação oral, pois isto será definido pelo Tribunal Pleno na votação das emendas apresentadas ao art. 100 do projeto.

Neste diapasão, basta, em assimilação à ideia proposta, sugerir redação adequada à situação, o que se faz por meio de subemenda ora apresentada.

Portanto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da seguinte

Subemenda nº 1 à Emenda 174:

Os arts. 113, *caput*, e 114 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 113. As ações e recursos em que não se admitir sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pelo Diário do Judiciário Eletrônico, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.”

“Art. 114. O julgamento das ações e recursos em que se admitir sustentação oral nos termos deste regimento, também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, quando houver, ou o voto aos demais magistrados, conforme o caso, seja concedido prazo de dez dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, o procedimento estabelecido no art. 113 deste regimento.”.

Emenda nº 175

Proponente: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira

Parecer da Comissão:

A Comissão entende não haver necessidade de explicitar os casos em que se admitirá sustentação oral, pois isto será definido pelo Tribunal Pleno na votação das emendas apresentadas ao art. 100 do projeto, consoante mencionado no parecer à Emenda n.º 173 do mesmo proponente. Neste diapasão, basta, em assimilação à ideia proposta, sugerir redação adequada à situação, o que se faz por meio de subemenda ora apresentada.

Portanto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da seguinte Subemenda nº 1 à Emenda 175:

Os arts. 113, *caput*, e 114 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 113. As ações e recursos em que não se admitir sustentação oral, nos termos deste regimento, poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pelo Diário do Judiciário Eletrônico, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.”

“Art. 114. O julgamento das ações e recursos em que se admitir sustentação

oral nos termos deste regimento, também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, quando houver, ou o voto aos demais magistrados, conforme o caso, seja concedido prazo de dez dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, o procedimento estabelecido no art. 113 deste regimento.”.

Emenda nº 176

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois, as duas expressões destacadas não são incoerentes, porque a adesão ao voto do relator em relação aos demais membros da turma julgadora pode se dar mediante manifestação expressa ou tácita.

Emenda nº 177

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, nos termos da sua justificação: “O advogado que profere sustentação oral, ou assiste ao julgamento, deve ter seu nome registrado quando da publicação do acórdão, (O advogado participa do julgamento)”.

Emenda nº 178

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois, tal como os membros do Ministério Público, os da Defensoria Pública, devem ser intimados pessoalmente. Entretanto, a Comissão entende que a intimação pessoal do defensor público dispensa o destaque pretendido.

Emenda nº 179

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA em decorrência do parecer lançado na Emenda nº 181.

Emenda nº 180

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois é o acórdão que transita em julgado. "Decisão" é termo jurídico que traduz ato jurisdicional que decide questão que não põe fim ao processo. As leis processuais fazem expressa referência à sentença transitada em julgado e não a decisão nela contida.

Emenda nº 181

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

Tendo em vista o parecer emitido relativamente à Emenda nº 179, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DESTA EMENDA, na forma da Subemenda nº 1, que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 181:

O § 1º do art. 120, que passa a ser parágrafo único, suprimido o § 2º, terá a seguinte redação:

"Art. 120....."

Parágrafo único. Sempre que possível, a comunicação será individual e sua expedição em meio eletrônico com impressão em folhas soltas, numeradas, encadernadas a cada duzentas folhas e rubricadas pelo gerente do cartório."

Emenda nº 182

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, em face do parecer pelo acolhimento parcial da emenda 181.

Emenda nº 183

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, nos termos de sua justificção, pois aprimora o texto.

Emenda nº 184

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, nos termos de sua justificção, visto que prima pela adoção de terminologia mais adequada.

Emenda nº 185

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Sugere-se a supressão de expressão contida no inciso IV do art. 129, para harmonização de dispositivos do projeto. A emenda é oportuna e a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 186

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Sugere-se a supressão de expressão contida no inciso IV do art. 129, para harmonização de dispositivos do projeto. A emenda é oportuna e a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 187

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda proposta contém matéria estranha ao art. 130, o qual elenca os cargos cujos integrantes serão eleitos. Assim, a Comissão OPINA PELA SUA

REJEIÇÃO.

Emenda nº 188

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda propõe nova redação para os dispositivos do projeto relativos às eleições. Tendo em vista o conteúdo da Emenda nº 192, que recebeu parecer favorável desta Comissão, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO da emenda sob exame.

Emenda nº 189

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias de Moraes, Tiago Pinto, Herbert José de Almeida Carneiro e Doorgal Borges de Andrada

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia dos autores da emenda, até que o egrégio Supremo Tribunal Federal julgue em sentido contrário, a presunção é de validade e vigência das normas da LOMAN que dispõem sobre quem são os elegíveis para os cargos de direção dos tribunais estaduais. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA SUA REJEIÇÃO.

Emenda nº 190

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda propõe nova redação para o art. 130 do projeto, que trata das eleições no Tribunal. Tendo em vista o conteúdo da Emenda nº 192, que recebeu parecer favorável desta Comissão, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO da emenda sob exame.

Emenda nº 191

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A emenda propõe nova redação para inciso I do §2º do art. 130 do projeto, que trata das eleições no Tribunal. Tendo em vista o conteúdo da Emenda nº 192, que recebeu parecer favorável desta Comissão, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO

da emenda sob exame.

Ressalte-se, por oportuno, que o único limite imposto pela legislação própria, de forma expressa, para a eleição dos cargos de direção é aquele previsto no art. 102 da LOMAN, no sentido de que “quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou de presidente, não figurará mais entre os elegíveis”. Portanto, a Comissão entende que não se pode criar por norma regimental uma causa de inelegibilidade, não prevista em lei.

Emenda nº 192

Proponentes: Desembargadores: Bitencourt Marcondes, Valdez Leite Machado e Wagner Wilson Ferreira

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, aos fundamentos contidos na justificação apresentada pelos proponentes. Apenas registra-se que, em projeto, não há artigos ou parágrafos seguidos de letras. Assim, os §§ 10-A e 10-B da proposta deverão ser, respectivamente, §§ 11 e 12, renumerando-se o atual § 11, que passará a ser o § 13.

Emenda nº 193

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Os dois dispositivos, de fato, tratam do procedimento para provimento de vaga de jurista no Tribunal Regional Eleitoral. O § 11 do art. 130 dispõe sobre a necessidade de instruir o requerimento de inscrição com currículo e declaração firmada pelo candidato de atendimento aos requisitos legais, sob as penas da lei. Já o art. 151 explicita quais são os requisitos legais para a indicação à nomeação de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, com a advertência de que, no que couber, aplicar-se-á o disposto no art. 150. Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 194

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, aos fundamentos contidos na justificação apresentada pelo

proponente.

Emenda nº 195

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, aos fundamentos contidos na justificação apresentada pelo proponente.

Emenda nº 196

Proponente: Desembargador Roney Oliveira

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna porque procura eliminar uma discriminação sem base legal. De fato, o único limite imposto pela legislação própria, de forma expressa, é aquele previsto no art. 102 da LOMAN, no sentido de que “quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis”. Ademais, a norma em tela traz um evidente desprestígio para o elevado cargo de Corregedor-Geral de Justiça, já que a vedação, inexplicavelmente, não se estende aos demais cargos de direção no Tribunal de Justiça. Assim, entendendo que essa causa de inelegibilidade não encontra amparo legal, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 197

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna porque procura eliminar uma discriminação sem base legal. De fato, o único limite imposto pela legislação própria, de forma expressa, é aquele previsto no art. 102 da LOMAN, no sentido de que “quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis”. Ademais, a norma em tela traz um evidente desprestígio para o elevado cargo de Corregedor-Geral de Justiça, já que a vedação, inexplicavelmente, não se estende aos demais cargos de direção no Tribunal de Justiça. Assim, entendendo que essa causa de inelegibilidade não encontra amparo legal, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 198

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

O que se propõe com os preceitos questionados é, tão somente, estabelecer que os desembargadores eleitos para cargos de direção integrarão, conseqüente e obrigatoriamente, o órgão especial do Tribunal.

Essa mesma sistemática, aliás, já vem sendo adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desde 2007 (art. 7º, § 2º, do Regimento Interno), inclusive com a previsão de que os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça comporão o Órgão Especial em vaga “de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade”.

Ao entendimento de que o desembargador eleito para cargo de direção, se não integrar o Órgão Especial em vaga destinada à antiguidade, também está eleito para vaga de membros eletivos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 199

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

Cuida-se de corrigir erro material, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 200

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda sob exame, em face do parecer favorável ao acolhimento da Emenda 199.